



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS/ST PROGRESSIVA – ARGUIÇÃO PAGAMENTO ICMS/ST NAS ENTRADAS MAIOR QUE O DEVIDO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS – DESCONTOS CONCEDIDOS DE FORMA CONDICIONADA – FIDELIZAÇÃO CLIENTES – DESCONTOS CONDICIONADOS INTEGRAM A BASE DE CALCULO DO ICMS LC 87/96 ART 13- PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 26/01/2025, às 16:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 27/01/2025, às 09:03, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 27/01/2025, às 11:08, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 06/03/2025, às 15:39, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 10/03/2025, às 16:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 24/03/2025, às 11:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/03/2025, às 10:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 01/04/2025, às 13:45, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16034091** e o código CRC **75EF81F5**.

RESOLUÇÃO : 04/2025 de 24 de janeiro de 2025.

SESSÃO: 4ª /2025

PROCESSO PRINCIPAL : 22101.013609/2024.29

PROCESSOS ANEXOS: 22101.013685/2024.34; 22101.013687/2024.23; 22101.013700/2024.44; 22101.013736/2024.28; 22101.013795/2024.04; 22101.013796/2024.41; 22101.013801/2024.15; 22101.013855/2024.81; 22101.013861/2024.38; 22101.013876/2024.04; 22101.013877/2024.41; 22101.013884/2024.42; 22101.013903/2024.31; 22101.014021/2024.92; 22101.014374/2024.92; 22101.014376/2024.81 E 22101.014386/2024.17 no valor total dos pedidos referidos de R\$ 413.291,18(Quatrocentos e treze mil, duzentos e noventa e um reais e dezoito centavos).

REQUERENTE: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS/ST

RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

RELATÓRIO

Discorre os presentes autos de pedidos de restituição de ICMS Substituição Tributária-ST, requerido pela empresa EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A, já devidamente qualificada acima, referente ao processo principal nº 22101.013609/2024.29 e processos anexados: 22101.013685/2024.34; 22101.013687/2024.23; 22101.013700/2024.44; 22101.013736/2024.28; 22101.013795/2024.04; 22101.013796/2024.41; 22101.013801/2024.15; 22101.013855/2024.81; 22101.013861/2024.38; 22101.013876/2024.04; 22101.013877/2024.41; 22101.013884/2024.42; 22101.013903/2024.31; 22101.014021/2024.92; 22101.014374/2024.92; 22101.014376/2024.81 E 22101.014386/2024.17

Explicitada a conexão nos moldes do art 55 do CPC-Código de Processo Civil e art 65 da Lei nº 072/94 do CAF/RR- Contencioso Administrativo Fiscal do Estado de Roraima, devendo portanto, em razão de trata-se de processos com pedidos e causas de pedir idênticas e repetitivos perante esse Órgão Julgador, o que corrobora a necessidade de apreciação concorrente de exame e decisão conjunta.

Aduz a requerente que de acordo com a regra definidora da ST- Substituição Tributária Progressiva foi efetivado o recolhimento do imposto de forma centralizada pela matriz da empresa, localizado na cidade de Fortaleza/CE, quando da saída das mercadorias destinadas à filial, situada nesta

cidade de Boa Vista, na qualidade de contribuinte substituto, com inscrição no Cadastro Geral da Fazenda do Estado de Roraima n. 24.020107-8.

No pedido fez juntada dos documentos: 1. Ata e Estatuto Social consolidado; 2. Documentos do Representante Legal; 3. Autorização de transferência de crédito para o substituto tributário; 4. Certidão Negativa de Débito; 5. Cartão CNPJ; 6. Documentos de arrecadações, comprobatórios dos recolhimentos do ICMS retido em favor do Estado de Roraima; 7. Relatório (planilha) indicando os valores da restituição a ser homologado pelo Estado de Roraima.

Remetidos o processo a este Conselho, a Presidência em ação decorrente, atendendo dispositivo legal do art 23 inciso V da lei 072/1994, o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, que por sua parte emitiu pareceres: 667 (ep15359319), 685(ep15360295), 684 (ep 15360163), 732(ep15383116), 736(ep 15383139), 660(ep 15287625), 726(ep 15383091), 776(ep15397749), 771(ep15383008), 673(ep15359596), 739(ep15383147), 668(ep15359351), 672(ep15359480), 722(ep15383075), 772(ep15396960), 759(ep15383207), 760(ep15383208) e 763(ep15383212), após fundamentar que o requerente não juntou nos autos documentos que comprovem o alegado, “sendo imprescindível para análise do pedido as notas fiscais”, e “em razão da falta de documentos fiscais é impossível análise do pleito, sendo assim, considerando a quantidade de erros e inconsistências apresentadas, manifesta-se pelo indeferimento integral do pleito, haja vista trazer dados inexatos que prejudicam a veracidade das informações.

Em síntese é o relatório.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Trata os autos presente acerca de pedido de restituição de ICMS Substituição Tributária, requerido por EMPREENDIMIENTOS PAGUE MENOS S.A já devidamente qualificado nos autos, relacionados a apuração de valores de ICMS/ST pagos a maior, quando das entradas das mercadorias no Estado de Roraima, sendo estes valores superiores ao ICMS devido nas operações de saídas (vendas), motivando assim o pedido RESTITUIÇÃO em análise por este CAF.

A Legislação Tributária Estadual estabelece ampla previsão normativa, conforme os termos dos artigos 164 a 166 da Lei 059/1993, no artigo 68 da Lei 72/94 bem como nos artigos de 98 a 101 Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR) disciplinado pelo Decreto 4.335-E/2001. No caso analisado a alegação é sempre baseada na decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 593.849-MG, que estabelece: “É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente se a base de cálculo efetiva for inferior à presumida”. Ao realizar uma análise mais aprofundada, verifica-se que a mesma mercadoria sofre variações de preços nas saídas, ocasionados por descontos ofertados ao consumidor final mas, de forma condicionada a participação do consumidor a programa de fidelização, restringindo portanto a uma condicionante estabelecida no CPF cadastrado inclusive com percentuais diferentes de descontos, deixando claro, que se trata de cláusula condicionante do programa de fidelidade, e nesse sentido temos a LC 87/96 em seu art 13 inciso II § 1º determinando que tais descontos condicionais integram a BC do ICMS. Vejamos:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é: (...)

§ 1º - Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V, IX e X do caput deste artigo: (...)

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição; (...)

Pelo exposto, entende esse relator , inexistir assim pagamento a maior do imposto estadual na operação efetiva em comparação a substituição presumida.

Reforço o entendimento deste Conselho, que de forma repetida vezes , nestes conjunto de condições idênticas tem gerado a mesma decisão, faço referência as Resoluções 122/2023 e 251/2023. Assim pelo tudo fundamentado , voto pelo conhecimento do pedido de Restituição para INDEFERIR de acordo com o Parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 24 de janeiro de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
CONSELHEIRO

VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
CONSELHEIRA

EDUARDO JOSE DE MATOS FILHO
CONSELHEIRO

VITOR HUGO FERRONATO
CONSELHEIRO

DANIELA TORRES DE MELO BEZERRA
PROCURADORA DO ESTADO